AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1775387 - SP (2018/0277937-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	RICARDO COIMBRA LEROSA
AGRAVANTE	:	VALERIA COIMBRA LEROSA
ADVOGADOS	:	CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E OUTRO(S) - SP117843
		CAIO DIMITRIU RODRIGHERO ALTERO - SP321611
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. IRRETROATIVIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Trata-se, na origem, de requerimento de cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, com o fim de que seja cumprida obrigação de demarcação, averbação e restauração da reserva legal e da área de preservação permanente em imóvel rural de 1.258,66 hectares.

2. Dando provimento ao Recurso Especial do Ministério Público, a decisão ora agravada reconheceu a irretroatividade do novo Código Florestal, concluindo que "Deve ser aplicada ao caso concreto, portanto, a norma que vigorava ao tempo da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta".

3. Também por decisão monocrática, foram rejeitados Embargos de Declaração contra essa decisão, sob o fundamento de que a questão específica dos autos – a irretroatividade da Lei 12.651/2012 para desconstituir Termo de Ajustamento de Conduta – não está abrangida pela matéria afetada no Recurso Especial 1.762.206/SP e no Recurso Especial 1.731.334/SP (Tema 1.062).

4. Contudo, o caso tem outra particularidade: o próprio Termo de Ajuste de Conduta estabeleceu, em seu item 3.4, que "Resguardam-se também como direito dos Requeridos, a possibilidade de se beneficiarem com as eventuais benesses que porventura advirem com a modificação da legislação ambiental".

5. Assim, o próprio ato jurídico perfeito, no particular caso dos autos, admitiu a retroação da lei. Por outro lado, não mais remanesce a afetação do debate acerca da ultratividade da lei ambiental anterior, que constituiu precisamente a matéria no Recurso Especial 1.762.206/SP e no Recurso Especial 1.731.334/SP (Tema 1.062).

6. Dessa feita, confirma-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 700 a 705), o qual determinou a aplicação imediata da Lei 12.651/2012, reconhecendo que as obrigações impostas pelo TAC firmado perderam sua eficácia e podem ser revistas.

7. Agravo Interno provido para tornar sem efeito as decisões proferidas às fls. 826-829 e 871-873 e negar provimento ao Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA42952680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 21/08/2024 00:47:23
Código de Controle do Documento: 8c457a39-edbe-4f47-9e64-fdd13224ece8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA42952680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 21/08/2024 00:47:23
Código de Controle do Documento: 8c457a39-edbe-4f47-9e64-fdd13224ece8

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1775387 - SP (2018/0277937-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	RICARDO COIMBRA LEROSA
AGRAVANTE	:	VALERIA COIMBRA LEROSA
ADVOGADOS	:	CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E OUTRO(S) - SP117843
		CAIO DIMITRIU RODRIGHERO ALTERO - SP321611
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. IRRETROATIVIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Trata-se, na origem, de requerimento de cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, com o fim de que seja cumprida obrigação de demarcação, averbação e restauração da reserva legal e da área de preservação permanente em imóvel rural de 1.258,66 hectares.

2. Dando provimento ao Recurso Especial do Ministério Público, a decisão ora agravada reconheceu a irretroatividade do novo Código Florestal, concluindo que "Deve ser aplicada ao caso concreto, portanto, a norma que vigorava ao tempo da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta".

3. Também por decisão monocrática, foram rejeitados Embargos de Declaração contra essa decisão, sob o fundamento de que a questão específica dos autos – a irretroatividade da Lei 12.651/2012 para desconstituir Termo de Ajustamento de Conduta – não está abrangida pela matéria afetada no Recurso Especial 1.762.206/SP e no Recurso Especial 1.731.334/SP (Tema 1.062).

4. Contudo, o caso tem outra particularidade: o próprio Termo de Ajuste de Conduta estabeleceu, em seu item 3.4, que "Resguardam-se também como direito dos Requeridos, a possibilidade de se beneficiarem com as eventuais benesses que porventura advirem com a modificação da legislação ambiental".

5. Assim, o próprio ato jurídico perfeito, no particular caso dos autos, admitiu a retroação da lei. Por outro lado, não mais remanesce a afetação do debate acerca da ultratividade da lei ambiental anterior, que constituiu precisamente a matéria no Recurso Especial 1.762.206/SP e no Recurso Especial 1.731.334/SP (Tema 1.062).

6. Dessa feita, confirma-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 700 a 705), o qual determinou a aplicação imediata da Lei 12.651/2012, reconhecendo que as obrigações impostas pelo TAC firmado perderam sua eficácia e podem ser revistas.

7. Agravo Interno provido para tornar sem efeito as decisões proferidas às fls. 826-829 e 871-873 e negar provimento ao Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA42715969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/08/2024 22:05:13
Código de Controle do Documento: 1611ee7b-a885-4eee-9db7-53c07d81839c

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento a Recurso Especial do Ministério Público sob a seguinte fundamentação (fl. 827, e-STJ):

> A decisão está em desconformidade com a orientação do STJ, segundo a qual, uma vez celebrado, e cumpridas as formalidades legais, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC constitui ato jurídico perfeito, imunizado contra alterações legislativas posteriores que enfraqueçam as obrigações ambientais nele estabelecidas.

Foram opostos Embargos de Declaração ao *decisum*, que rejeitei aduzindo (fl. 872):

> Inicialmente, não merece acolhimento a alegação de que essa decisão descumpriu a ordem de suspensão, feita no momento da afetação do Recurso Especial 1.762.206/SP e do Recurso Especial 1.731.334/SP (Tema 1.062), assim ementado:
>
> > PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMBIENTAL. LEI N. 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL). APLICAÇÃO NO TEMPO.
> >
> > 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de se reconhecer a retroatividade de normas não expressamente retroativas da Lei n. 12.651/2012 (novo Código Florestal) para alcançar situações consolidadas sob a égide da legislação anterior.
> >
> > 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com o REsp n. 1.731.334/SP. Nos presentes autos se discute questão específica: a irretroatividade da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal) para desconstituir ato jurídico perfeito, no caso, consubstanciado em Termo de Ajustamento de Conduta.
>
> Quanto às demais alegações, constato que não buscam demonstrar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas veiculam na verdade a pretensão de que a matéria seja decidida novamente.

Alega a parte agravante:

> Em 24 de janeiro de 2011, restou firmado um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), conforme folhas 45 a 50 dos autos físicos ou folhas 82 a 87 dos autos digitais, onde restou acordado que os agravantes se resguardavam na possibilidade de se beneficiarem com eventuais modificações legislativas (conf. fl. 86):
>
> > 3.4 - Resguardam-se também como direito dos Requeridos, a possibilidade de se beneficiarem com as eventuais benesses que porventura advirem com a modificação da legislação ambiental.
>
> E não é só, as obrigações ambientais são de caráter permanente, duradouras e continuadas, pois devem sempre ser cumpridas ao longo do tempo, não se esgotando com o cumprimento de eventual imposição. Diante disso, o TAC

Documento eletrônico VDA42715969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/08/2024 22:05:13
Código de Controle do Documento: 1611ee7b-a885-4eee-9db7-53c07d81839c

poderá ser revisto sempre que houver alteração fática ou jurídica, forma do artigo 493 e inciso I do artigo 505, ambos do CPC:

[...]

Desta forma, é de rigor o conhecimento do presente agravo interno para que as presentes razões sejam submetidas a julgamento pela C. Segunda Turma desse E. STJ e, ao final, o provimento do recurso para reformar a r. decisão monocrática proferida pelo I. Relator, confirmando-se o v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de folhas 700 a 705, o qual determinou a aplicação imediata da lei 12.651/2012, reconhecendo que as obrigações impostas pelo TAC firmado perderam sua eficácia e podem ser revistas.

Impugnação às fls. 902-913.

É o **relatório.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de requerimento de cumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta, a fim de que se cumpra a obrigação de demarcação, averbação e restauração da reserva legal e da Área de Preservação Permanente em imóvel rural de 1.258,66 hectares.

Dando provimento ao Recurso Especial do Ministério Público, a decisão ora agravada reconheceu a irretroatividade do novo Código Florestal, concluindo que "Deve ser aplicada ao caso concreto, portanto, a norma que vigorava ao tempo da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta".

Também por monocrática, foram rejeitados Embargos de Declaração contra essa decisão, sob o fundamento de que a questão específica dos autos – a irretroatividade da Lei 12.651/2012 para desconstituir Termo de Ajustamento de Conduta – não está abrangida pela matéria afetada no Recurso Especial 1.762.206/SP e no Recurso Especial 1.731.334/SP (Tema 1.062).

Contudo, o caso tem outra particularidade: o Termo de Ajuste de Conduta estabeleceu, em seu item 3.4, que "Resguardam-se também como direito dos Requeridos, a possibilidade de se beneficiarem com as eventuais benesses que porventura advirem com a modificação da legislação ambiental".

Assim, o próprio ato jurídico perfeito, no particular caso dos autos, admitiu a retroação da lei.

Por outro lado, não mais remanesce a afetação do debate acerca da ultratividade da lei ambiental anterior, que constituiu precisamente a matéria no Recurso Especial 1.762.206/SP e no Recurso Especial 1.731.334/SP (Tema 1.062), com a seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA42715969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/08/2024 22:05:13
Código de Controle do Documento: 1611ee7b-a885-4eee-9db7-53c07d81839c

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMBIENTAL. LEI N. 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL). APLICAÇÃO NO TEMPO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de se reconhecer a retroatividade de normas não expressamente retroativas da Lei n. 12.651/2012 (novo Código Florestal) para alcançar situações consolidadas sob a égide da legislação anterior.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com o REsp n. 1.731.334/SP.

Dessa feita, confirma-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 700 a 705), o qual determinou a aplicação imediata da Lei 12.651/2012, reconhecendo que as obrigações impostas pelo TAC firmado perderam sua eficácia e podem ser revistas.

Ante o exposto, **dou provimento ao Agravo Interno, tornando sem efeito as decisões proferidas às fls. 826-829 e 871-873 e negando provimento ao Recurso Especial.**

É o **Voto.**

Documento eletrônico VDA42715969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/08/2024 22:05:13
Código de Controle do Documento: 1611ee7b-a885-4eee-9db7-53c07d81839c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.775.387 / SP

Número Registro: 2018/0277937-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00049924820108260456 20170000951856 21490472420178260000 23652010 49924820108260456

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: RICARDO COIMBRA LEROSA
RECORRIDO	: VALERIA COIMBRA LEROSA
ADVOGADOS	: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E OUTRO(S) - SP117843 CAIO DIMITRIU RODRIGHERO ALTERO - SP321611
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RICARDO COIMBRA LEROSA
AGRAVANTE	: VALERIA COIMBRA LEROSA
ADVOGADOS	: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E OUTRO(S) - SP117843 CAIO DIMITRIU RODRIGHERO ALTERO - SP321611
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA42921882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:30:29
Código de Controle do Documento: 91caf7d3-5dea-4564-8766-86121ed8ccac

13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42921882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:30:29
Código de Controle do Documento: 91caf7d3-5dea-4564-8766-86121ed8ccac